Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10507/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2734/2010
PROTOCOLO	:	977468
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETE AMARAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **FÁTIMA DO SUL - MS**, criado pela Lei Municipal nº 992/2007, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **MARIA ODETE AMARAL**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais



foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 50/52 e a Análise Processual às ff. 98/99.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio dos Ofícios às ff. 53 e 100, sendo que na primeira oportunidade apresentou justificativas e documentos às ff. 56/95, enquanto que na segunda deixou o prazo escoar sem apresenta contraditório, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi declarada revel pelo Conselheiro Relator conforme Certidão à f. 102.

5 – Diante da revelia da Ordenadora de Despesas em relação à diligência processada por meio do Ofício à f. 100 em função da Análise Processual às ff. 98/99, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo manteve as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 104/115, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior, comprava-se que a***



***mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas*".**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 98/99, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e deixado de ser cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa as ratificou na Análise Conclusiva às ff. 104/115, concluindo que a **"mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas",** em virtude das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

6.1 – ***"1 - Solicitamos cópia do documento legal que autoriza a baixa/cancelamento das consignações no valor de R$ 185.597,63 para R$ 104.639,60;***

6.2 – ***2 - No novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fl. 58, apresenta o Saldo anterior de R$ 231.514,60 divergindo do Saldo, no Anexo 17 anterior, às fl. 31que é de R$ 233.523,66;***

6.3 – ***3 - Solicitamos o envio do Parecer do Conselho referente às Contas de 2009 do FUNDEB, lembramos que deve seguir na íntegra a Lei 14.494/2007 em seu art. 24 demais incisos e parágra-***



fos;

6.4 – ***4 - Observamos que o saldo disponível em 31.12.2010 é negativo, ou seja, com Consignações devedora onerando o exercício seguinte.***"

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – No que diz respeito a do **subitem 6.1** deste Parecer pelo visto no Anexo às ff. 28/29 (Demonstração das Variações Patrimoniais) **inexiste** qualquer tipo de cancelamento de dívidas passivas, portanto, neste caso, não há como solicitar cópia de ato legal neste sentido, o processo evidencia é a substituição do Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) que a princípio apresentava saldo na Conta Consignações de R$ 185.597,63 pelo de f. 58 que registra saldo na referida conta na ordem de R$ 104.639,60, que de certo, não condiz com a situação patrimonial do FUNDEB, pois de acordo com o Anexo à f.



26 (Balanço Patrimonial) está então incorreto em virtude de nova apuração Patrimonial não demonstrada no Processo, configurando-se no entendimento desta Auditoria uma incorreção contábil prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCE-MS, para julgamento de **Contas Regulares com Ressalva**, passível de correção no futuro como dispõe o **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999 – TCEMS.

7.1.2 – No que pertine a do **subitem 6.2** deste Parecer a irregularidade narrada pela Inspetoria de Controle Externo tem como causa o fato exposto no item anterior, que no entendimento desta Auditoria ocorreu incorreção contábil, pois o saldo anterior da Conta Consignações de R$ 233.523,66 esta sendo apresentado diferentemente, todavia, passível de correção no futuro como dispõe o **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999 – TCEMS.

7.1.3 – Em relação a do **subitem 6.3** deste Parecer que trata da solicitação do envio do Parecer do Conselho referente as Contas do FUNDEB, entende esta Auditoria que assiste razão a Inspetoria de Controle Externo, pois de acordo com **Parágrafo úni-**



co do **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007, incumbe o Conselho Responsável do FUNDEB formular parecer conclusivo acerca da Prestação de Contas Anuais, que pelo visto no processo o mesmo deixou de ser apresentado evidenciando uma ilegalidade, que no entender desta Auditoria não compromete a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica dessa Prestação de Contas Anuais, entretanto, configura-se situação de não cumprimento de disposição legal, conforme previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, para julgamento de **Contas Regulares com Ressalva**.

7.1.4 – Pelo visto no **subitem 6.4** deste Parecer a observação da Inspetoria de Controle Externo não se coaduna com a realidade processual, pois ela trata de saldo disponível negativo em 31/12/2010, inclusive a Conta Consignações com saldo devedor, entretanto a Prestação de Contas Anuais em questão se trata do exercício financeiro de 2009, portanto, não cabe a irregularidade levantada neste processo, ainda mais, que, fica revelado no Anexo às ff. 24/25 (Balanço Financeiro) a existência de saldo de disponibilidade financeira positivo no exercício **anterior** (2008) na ordem de R$ 84.150,59 e no exercício **atual** (2009) de R$ 1.823,75, de modo que, neste caso, a observação da citada Inspetoria é inconsistente de acordo com o exame de auditoria.



7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1– De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, tendo em vista a não remessa da peça do subitem 2.27 do citado item e anexo, conforme item **7.1.3.** deste Parecer.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 105/115 a Lei Municipal nº 1.020/2008 - LOA autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 1.468.400,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 852.000,00 e redução de dotação orçamentária de R$ 117.000,00, alterou o Orçamento



do FUNDEB para R$ 2.203.400,00, conforme visto no Anexo às ff. 20/21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pela Prefeita Municipal constantes do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais à f. 32 e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 19 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o FUNDEB na ordem de R$ 1.468.400,00 e arrecadado R$ 2.023.792,59, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 2.203.400,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.058.193,39, que pelo visto no Anexo às ff. 20/21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações



econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo às ff. 24/25 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto no Anexo às ff. 43/44 (Balancete de Contas de Razão).

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 26 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB não estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 183.773,87, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que R$ 34.400,80 foi do exercício deixando desta forma de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e do ***caput*** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, pois os recursos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes foram creditados de acordo com o **art. 23** da Lei 11.494-97, portanto, seus gastos não poderão comprometer



seus recursos de exercícios financeiros futuros, configurando-se, neste caso, uma situação de Ato de Gestão Ilegal, previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 para julgamento de **Contas Regulares com Ressalva**.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais do FUNDEB, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 48.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 20/21(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que revela percentual de gastos de 83,81% (oitenta e três inteiros e oitenta e um décimos por cento).



7.10 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

7.10.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo à f. 15 (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

7.10.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 15 (Programa de Trabalho);

7.10.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo às ff. 27/28 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.10.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme

visto às ff. 37/41.

7.10.5 – Não cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por deixar de constar o parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas, cujo ilegalidade esta Auditoria já se manifestou no **subitem 7.1.3** deste Parecer.

7.11 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.11.1 – O Balanço Orçamentário à f. 23; o Balanço Financeiro às ff. 24/25; o Balanço Patrimonial à f. 26 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 28/29 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, exceto o comentado no **subitem 7.1.1.** deste Parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nessa **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvado o exposto nos **subitens 7.1.3.** e **7.8.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **FÁTIMA DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **MARIA ODETE AMARAL**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl